



12 ABR. 21

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, FISCAL E PÚBLICO

Coronavírus: Medidas de desconfinamento com impacto em matéria de contencioso

Na sequência do desagravamento do contexto epidemiológico da COVID-19, provocado pela diminuição de casos registados de contágio e pela consolidação do plano de vacinação, o legislador adotou medidas de progressivo levantamento do confinamento que vigorou nos últimos meses em Portugal, também com repercussões no âmbito da atividade judicial e administrativa e de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial.

Foi aprovada e publicada a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, fazendo cessar o regime de suspensão generalizada de prazos processuais e procedimentais e de diligências.

A. Regime excecional e transitório para a realização de diligências

Quanto à realização de diligências processuais, a Lei n.º 13-B/2020 distingue (i) as audiências de julgamento e aquelas que importem a inquirição de testemunhas das (ii) demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários e de outros intervenientes processuais.

(i) Audiências de julgamento e diligências de inquirição de testemunhas

A Lei n.º 13-B/2021 institui um novo regime excecional e transitório no qual as audiências de julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas, a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, devem realizar-se, por regra, presencialmente (*cf.* art. 6.º-E, n.º 1 e n.º 2, alínea a)).

"As audiências de julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas devem realizar-se, por regra, presencialmente."

Quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem (razões de higiene e de saúde pública), estas diligências podem ser realizadas em local diferente dos tribunais, na respetiva circunscrição ou fora desta.

Como exceções à regra geral da realização presencial, a lei prevê:

- a) Que as audiências de julgamento e demais diligências de inquirição de testemunhas sejam realizadas através de meios de comunicação à distância adequados (teleconferência, videochamada ou outro equivalente, como o *Cisco Webex* ou o *Skype*), quando (i) as diligências não puderem ser feitas presencialmente e (ii) desde que a sua realização através de meios de comunicação à distância não coloque em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências (*cf.* art. 6.º-E, n.º 2, alínea b)).

Importa salientar que o legislador não esclarece expressamente como deverá proceder o tribunal nas situações em que as referidas diligências, não podendo ser realizadas presencialmente (sobretudo, por falta de condições logísticas ou de impossibilidade de cumprimento das regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS), também não devam ser efetivadas através de meios de comunicação à distância (por prejuízo da apreciação e valoração da prova). Nas referidas ocasiões, afigura-se como muito provável que o tribunal promova o adiamento das diligências.

- b) O direito de não deslocação ao tribunal de grupos de risco (as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da DGS, devam ser considerados de risco); a inquirição e/ou acompanhamento da diligência por parte de quem pertence a grupos de risco deverá ser efetuada pelos meios de comunicação à distância adequados.

(ii) Demais diligências que requeiram a presença física das partes, mandatários ou outros intervenientes processuais

Nas demais diligências (como, por exemplo, audiência prévia) que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, desde que não se revele necessária a sua realização presencial (*cfr.* art. 6.º-E, n.º 4, alíneas a) e b)).

Considerando o tribunal revelar-se necessária a realização presencial destas diligências, mantém-se o direito de não deslocação dos grupos de risco.

B. A regra geral da cessação da suspensão generalizada de prazos

A Lei n.º 13-B/2021 determinou a cessação da suspensão generalizada de prazos processuais e procedimentais, revogando o regime excecional de suspensão estabelecido pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro (art. 6.º da Lei n.º 13-B/2021).

Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, foi retomada a contagem dos prazos (que se encontravam suspensos) a partir 6 de abril de 2021 (art. 7.º da Lei n.º 13-B/2021).

Ou seja, quanto aos prazos em curso à data do início da suspensão (22 de janeiro de 2021), a sua contagem foi retomada a 6 de abril de 2021, descontando-se no seu cômputo o período da suspensão legal (entre 22 de janeiro de 2021 e 5 de abril de 2021). Relativamente aos prazos cuja contagem se iniciaria durante o período da suspensão legal, a mesma apenas se inicia em 6 de abril de 2021.

"Quanto aos prazos em curso à data do início da suspensão, a sua contagem foi retomada a 6 de abril de 2021, descontando-se no seu cômputo o período da suspensão legal "

C. Exceções à regra geral (prazos que se mantêm suspensos)

No Processo Executivo

No âmbito dos processos executivos, mantém-se a suspensão dos atos relativos:

- i) À concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família (*cfr.* art. 6.º-E, n.º 7, alínea b));
- ii) A atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa móvel arrendada, quando o arrendatário, por força de decisão judicial a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa (*cfr.* art. 6.º-E, n.º 7, alínea c)).

O executado pode ainda requerer a suspensão de atos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam suscetíveis de causar prejuízo à sua subsistência, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, ou um prejuízo irreparável. Deduzido o incidente, e após o exercício do contraditório pelo Exequente, o tribunal deverá proferir decisão no prazo de 10 dias (*cfr.* art. 6.º-E, n.º 8).

No Processo de Insolvência

Nos processos de insolvência, conserva-se a suspensão:

- i) Do prazo de apresentação do devedor à insolvência (i.e., está suspenso o dever de os administradores ou gerentes apresentarem a empresa à insolvência dentro dos 30 dias seguintes ao conhecimento da situação de insolvência ou da data em que devessem conhecê-la). Esta suspensão está em vigor já desde 7 de abril de 2020¹ (atualmente prevista no art. 6.º-E, n.º 7, alínea a));
- ii) Dos atos a realizar em sede de insolvência relacionados com diligências de entrega judicial da casa de morada de família, o que poderá causar obstáculos nas diligências de liquidação do ativo insolvente e consequente tramitação do processo de insolvência, causando maiores delongas na sua conclusão (*cf.* art. 6.º-E, n.º 7, alínea b)).

"Conserva-se a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência e dos atos a realizar em sede de insolvência relacionados com diligências de entrega judicial da casa de morada de família."

O insolvente pode ainda requerer a suspensão de atos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam suscetíveis de causar prejuízo à sua subsistência, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável. Deduzido o incidente, e após o exercício do contraditório pelos credores, o tribunal deverá proferir decisão no prazo de 10 dias (*cf.* art. 6.º-E, n.º 8).

D. Prescrição e caducidade

A Lei n.º 13-B/2021 determinou que, em regra, deixam de estar suspensos os prazos de prescrição e caducidade, prevendo-se o seu alargamento pelo período correspondente à vigência da suspensão (entre 22 de janeiro e 5 de abril de 2021) (*cf.* art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021).

Todavia, a lei estabelece algumas exceções a esta regra geral. Assim, prevê-se que permanecem suspensos:

- i) Os prazos de prescrição e caducidade por referência aos atos e prazos que se mantêm suspensos no seio do processo executivo ou de insolvência, bem como os respeitantes aos processos cujas diligências não possam ser realizadas presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância adequados (*cf.* art. 6.º-E, n.º 7, alíneas c) e d)).
- ii) Os prazos de prescrição e caducidade relativos aos atos cuja suspensão possa ser requerida pelo executado ou o insolvente, designadamente os atos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis (*cf.* art. 6.º-E, n.º 7, alíneas d) e e)).
- iii) Esta suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que se consideram alargados pelo período em que a suspensão durar.

¹ Existe divergência interpretativa quanto à data de produção de efeitos desta suspensão, se desde o dia 7 de abril ou se desde o dia 9 de março, decorrente da interpretação do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Adotamos a interpretação mais cautelosa de que esta suspensão apenas produziu efeitos a 7 de abril de 2020.

Coronavírus: Medidas de desconfinamento com impacto em matéria de contencioso

Continuam a levantar-se várias questões quanto aos concretos prazos de prescrição e de caducidade que estiveram (ou se mantêm, conforme o caso) suspensos, o que exige uma avaliação cuidada dos mesmos, em função do caso concreto.

E. Especificidades

Direito penal e contraordenacional

Destaca-se, no âmbito do processo penal, a previsão de que os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados (*cf.* art. 6.º-B, n.º 13).

O legislador assegurou, ainda, que, em audiência de julgamento, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis, bem como o depoimento das testemunhas, deve decorrer sempre de modo presencial; é também garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na audiência de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas (*cf.* art. 6.º-E, n.º 6).

Direito administrativo

Quanto aos prazos administrativos, o art. 4.º da Lei n.º 13-B/2021 distingue as seguintes situações:

- i) Os prazos que cessariam durante a vigência do regime de suspensão legal (22 de janeiro e 5 de abril de 2021), os quais se consideram vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor deste novo regime excecional; neste ponto, não obstante o elemento literal da norma nos levar a considerar que a data relevante é 4 de maio de 2021 (“vigésimo dia útil *posterior* à entrada em vigor”), admitimos que, por uma questão de coerência, a intenção do legislador fosse a de que a contagem se iniciasse na data da entrada em vigor do novo regime excecional (6 de abril de 2021), pelo que, por uma questão de cautela, deverão estes prazos ter-se por vencidos a 3 de maio de 2021;

- ii) Os prazos que cessariam após a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, caso não tivesse tido lugar a suspensão legal (22 de janeiro e 5 de abril de 2021), os quais se consideram vencidos nos seguintes termos:

- a) Ou no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, caso se vencessem até essa data (ou seja, até 3 de maio de 2021);
- b) Ou na data em que se venceriam originalmente, caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021 (isto é, depois de 3 de maio de 2021).

- iii) As referidas regras não se aplicam aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

Quanto aos órgãos do poder local, foi estendida até 31 de dezembro de 2021 a permissão para a realização por meios de comunicação à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância, das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho (*cf.* art. 3.º, n.º 1).

É ainda de destacar que a prestação de contas nas reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais previstas para o mês de abril pode realizar-se até ao dia 30 de junho de 2021 (*cf.* art. 3.º, n.º 7).

Direito fiscal

No âmbito do direito fiscal, a suspensão determinada pelo Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, dos processos de execução em curso ou que tenham sido instaurados pela Autoridade Tributária, Segurança Social e outras entidades, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, não foi renovada ou alterada pelo legislador, tendo, por conseguinte, cessado a sua aplicação.

"A suspensão determinada pelo Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, dos processos de execução em curso ou que tenham sido instaurados pela Autoridade Tributária, Segurança Social e outras entidades, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, não foi renovada ou alterada pelo legislador, tendo, por conseguinte, cessado a sua aplicação."

Não obstante ter cessado a suspensão dos processos de execução fiscal, o Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março, veio estabelecer que, por referência aos planos prestacionais relativos a dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, o pagamento da primeira prestação apenas tem de ser efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações, que não fica dependente da prestação de garantias adicionais (*cfr.* art. 4.º, n.º 1 e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março).

Adicionalmente, prevê-se que nos planos prestacionais em curso ao abrigo de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização (PER), processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), pode ser requerido à Autoridade Tributária o pagamento em prestações das dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, sujeitas às mesmas condições e pelo número de prestações em falta no mesmo (*cfr.* art. 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março).

As regras excecionais e transitórias em matéria de prazos administrativos previstas no art. 4.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, são também aplicáveis aos processos e procedimentos de natureza fiscal elencados no art. 6.º-C, número 1, alínea c), e número 2, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ou seja, aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

F. Considerações finais:

A cessação da suspensão de prazos processuais e procedimentais e de diligências introduzida pela Lei n.º 13-B/2021 pretende consolidar a estratégia nacional de progressivo levantamento do confinamento profilático, com o intuito de mitigar o impacto gerado pela suspensão de prazos e adiamento de diligências na realização da justiça. ■